

# A CRUZADA MORAL CONTRA O ABORTO NOS EUA: ESTUDO DE CASO DE MOVIMENTOS JURÍDICOS E SOCIAIS EM TORNO DE UM DIREITO REPRODUTIVO FUNDAMENTAL

---

THE MORAL CRUZADE AGAINST ABORTION IN THE USA:  
A CASE STUDY ON LEGAL AND SOCIAL MOVEMENTS AROUND A  
FUNDAMENTAL REPRODUCTIVE RIGHT

**DESC**  
DIREITO, ECONOMIA &  
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

# A CRUZADA MORAL CONTRA O ABORTO NOS EUA: estudo de caso de movimentos jurídicos e sociais em torno de um direito reprodutivo fundamental

## THE MORAL CRUSADE AGAINST ABORTION IN THE USA: a case study on legal and social movements around a fundamental reproductive right

---

**HELOISA BIANQUINI\***

Mestranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e graduada pela mesma instituição.

<http://lattes.cnpq.br/6311133480332004>

[hbianquini@gmail.com](mailto:hbianquini@gmail.com) / [heloisia.bianquini@fgv.br](mailto:heloisia.bianquini@fgv.br)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5558-1194>

---

**Resumo:** O objetivo deste artigo é realizar um estudo de caso sobre a descriminalização do aborto nos EUA e os atuais movimentos para que a prática volte a ser criminalizada. O aborto é um direito reprodutivo fundamental consagrado por diversos documentos consensuais internacionais. No entanto, abortar ainda é uma conduta socialmente estigmatizada. Para compreender o caso americano, utiliza-se os conceitos de Becker (2008) de “desvio” e “empreendimento moral”. Conclui-se que (a) no contexto americano, o aborto pode ser considerado como “desvio” segundo proposto por Becker; e que (b) que a criminalização do aborto nos EUA no século XIX e o atual recrudescimento de legislações estaduais que restringem a prática são frutos do que Becker chama de “empreendimentos morais”.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais; aborto; desvio; Becker; cruzada moral.

**Abstract:** The purpose of this paper is to conduct a case study on legalization of abortion in the US and current movements to re-criminalize it. Abortion is a fundamental reproductive right present in several international consensual agreements. However, abortion is still a socially stigmatized conduct. To understand the American case, the article employs Becker's (2008) concepts of “deviance” and “moral enterprise”. The conclusions are: (a) in the American context, abortion can be considered as “deviance” as proposed by Becker; and (b) the criminalization of abortion in the United States in the nineteenth century and the current resurgence of restrictive state legislation are the result of what Becker calls “moral enterprise”.

**Keywords:** fundamental rights; abortion; deviance; Becker; moral enterprise.

## 1. Introdução

Os direitos reprodutivos são direitos humanos fundamentais, legitimados pela ordem mundial desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>1</sup>. Posteriormente, o tema foi tratado de forma mais detida em documentos consensuais sobre o tema, como o Plano de Ação da Conferência Internacional Sobre População e Desenvolvimento do Cairo, e o documento resultante da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim, ocorrida em 1995<sup>2</sup>.

Segundo o Plano de Ação de Cairo:

“[O]s direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos.”

Para a concretização deste direito fundamental, que compreende o “*direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência*” é indispensável que a interrupção voluntária da gravidez seja permitida no ordenamento jurídico. A partir do momento em que o Estado obriga uma mulher a prosseguir com uma gravidez indesejada, ela é privada do direito de “*decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer*”.

O objetivo deste artigo é realizar um estudo de caso sobre a experiência de legalização do aborto nos Estados Unidos, e refletir sobre os atuais movimentos jurídicos e legislativos para a restrição deste direito fundamental. Para tanto, traz-se os conceitos de “desvio” e “empreendimento moral”, cunhados pelo sociólogo Howard Becker (2008) para elucidar como se dá socialmente o processo de estigmatização e possível criminalização de uma dada conduta.

As perguntas que o artigo busca responder, portanto, são: (a) o aborto é uma prática socialmente desviante no contexto americano?; e (b) há um empreendimento moral em curso em prol da sua (re)criminalização?

## 2. O que é “desvio” para Becker?

Para fins didáticos, é possível dizer que o estudo do que se chama adiante de “desvio” foi balizado por três paradigmas. Paradigma, na definição clássica de Thomas Kuhn, são

1 “Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art. XII. Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem à ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

2 “Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Parágrafo 96. Os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência. Relacionamentos igualitários entre homens e mulheres nas questões referentes às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito pela integridade da pessoa, requerem respeito mútuo, consentimento e divisão de responsabilidades sobre o comportamento sexual e suas consequências”.

“realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (Kuhn, 1997, p. 13). Os paradigmas entram em crise na ciência normal<sup>3</sup> quando mudanças conceituais e procedimentais dentro de uma área levam a contradições no paradigma estabelecido.

No século XIX, estudos biológicos e psicológicos se perguntavam sobre as causas e as motivações dos crimes. Estes estudos defendiam que havia algo inerentemente anormal naqueles que cometem crimes, e utilizavam métodos das ciências naturais para compreender qual seria a raiz desta anormalidade e constituir uma criminologia de raiz científica. É possível afirmar que há aí o primeiro paradigma no estudo do desvio, o paradigma positivista, caracterizado por uma visão essencialista e naturalista quanto à natureza do crime.

Contrariamente a esta perspectiva, o sociólogo Émile Durkheim foi precursor de um novo paradigma, o funcionalista, quanto ao estudo dos crimes e de outras transgressões às normas socialmente aceitas, que ele chamou de desvio (Giddens e Sutton, 2014). Para Durkheim, os desvios e os crimes são condutas “normais” em todas as sociedades, principalmente nas modernas, onde há maior margem para as escolhas individuais e para a não-conformidade. Estas práticas desempenhariam duas funções para o bom funcionamento da sociedade: a introdução de ideias inovadoras e a manutenção da coesão social a partir da reação coletiva que se dá quando alguém desrespeita as fronteiras entre o “certo” e o “errado”.

A partir da década de 1950, o conceito de desvio é reformulado radicalmente pela tradição sociológica do interacionismo simbólico. Ao estudar as subculturas da juventude americana da época, estudiosos afiliados a esta corrente definiram o desvio como qualquer conduta rotulada como tal por aqueles que detêm o poder em uma dada sociedade (Giddens e Sutton, 2014, p. 281). Essa formulação do conceito de desvio se mostrou inovadora, por se contrapor frontalmente às primeiras concepções de que havia algo de errado naqueles que cometem crimes. Podemos, assim, identificar o surgimento de um paradigma interacionista para a abordagem do desvio. Além disso:

Como o desvio nos obriga a considerar os papéis dos diversos atores sociais, incluindo desviantes e criminosos, formadores de opinião e defensores da moral, forças policiais, tribunais e políticos, ele é um conceito importante que associa o comportamento ‘ruim’ ao contexto social no qual ele ocorre. (ibidem, p. 284)

Esta perspectiva é conhecida hoje como teoria do etiquetamento social, ou *labelling theory*. O etiquetamento é o processo que cria estes rótulos e os imputa a determinadas pessoas. A obra “*Outsiders: estudos de sociologia do desvio*”, publicada em 1963 pelo sociólogo americano Howard Becker foi seminal para a teoria do etiquetamento e para o desenvolvimento do

3 De acordo com Kuhn (1997, p. 29): “(...) ‘ciência normal’ significa a pesquisa firmemente baseada em uma ou mais realizações passadas. Essas realizações são reconhecidas durante algum tempo por alguma comunidade científica específica como proporcionando os fundamentos para sua prática posterior.”

conceito de desvio. Seu objetivo era compreender como o processo de etiquetamento cria *outsiders*, isto é, pessoas marginalizadas da sociedade por terem sido rotuladas como desviantes.

Becker tem como pressuposto a ideia de que regras sociais “*são criação de grupos sociais específicos*” (Becker, 2008, p. 27). Grupos sociais criam regras e as impõem, mesmo contra a vontade e sem o consentimento dos outros, por possuírem poder político e econômico. Becker cita alguns exemplos de grupos sociais que costumam ditar as regras para outros grupos menos privilegiados: velhos impõem normas para os jovens; brancos impõem normas para os negros; pessoas de classe média/alta impõem regras para pessoas de classe baixa; e homens impõem regras para mulheres (ibidem, p. 29).

Estas regras têm como objetivo definir certas situações e quais comportamentos são adequados a elas. Os comportamentos adequados são “certos”, e os inadequados são “errados”. Quando grupos criam regras, por consequência criam o desvio, que é nada mais, conceitualmente, do que a suposta infração destas regras. O desvio não é uma qualidade inerente a certos atos, e sim “*uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’*” (ibidem, p. 22). Não existe desvio sem uma regra operante e efetiva. O conteúdo das regras, seu funcionamento e efetividade variam de sociedade para sociedade, o que é possível de se observar no estudo da antropologia.

Quando se considera que alguém descumpriu uma regra, pode-se rotular o “infrator” como desviante. Esta categoria está longe de ser homogênea, pois o processo de rotulação não é infalível. Certas pessoas podem descumprir uma regra social operante e efetiva, mas passarem despercebidas, de forma a não receber o rótulo. Outras pessoas podem ser rotuladas sem terem, de fato, cometido uma infração. Por isso, não se pode supor que os desviantes tenham traços de personalidade ou trajetórias em comum. A única comunalidade que se pode identificar com certeza neste conjunto é a existência do rótulo e a experiência de ser rotulado.

A existência do desvio depende, portanto, da prática ser percebida e ter como resposta uma reação, o que nem sempre ocorre. Nas palavras de Becker (2008, p. 24) “*o simples fato de uma pessoa ter cometido uma infração a uma regra não significa que outros reagirão como se isto tivesse acontecido*”. A existência de uma reação e seu grau dependem de diversos fatores como: (i) contexto histórico de realização do ato; (ii) quem praticou o ato; (iii) quem se sente prejudicado pelo ato; (iv) as consequências do ato, dentre outros (ibidem, p. 24-26).

Ou seja, pode-se dizer que há uma seletividade na reação. Por exemplo, delinquentes juvenis de classe média são menos levados à delegacia, autuados e condenados quando praticam delitos (ibidem, p. 25). Segundo Giddens e Sutton (2014, p. 287), “*o jeito de se vestir, de falar ou o país de origem de uma pessoa poderiam ser fatores fundamentais que determinam se o rótulo se aplica ou não*”.

Além de reformular os conceitos de desvio e de pessoa desviante, Becker buscou explicar o processo pelo qual as regras que constituem o desvio são criadas e, posteriormente, impostas às pessoas (esta última parte é o já citado “etiquetamento”). Para isso, ele criou uma tipologia de agentes sociais e a ilustrou com um estudo de caso da proibição do uso de maconha, o qual relataremos brevemente a seguir.

Os Estados Unidos têm um longo histórico de tentativas de reprimir certas drogas. A princípio, a ênfase estava no uso de álcool e ópio. Segundo Becker (2008, p. 42-43), três valores principais legitimavam estas iniciativas. O primeiro deles, derivado da ética protestante, era de que o indivíduo possui completa responsabilidade pelos seus atos, e por isso não pode agir de forma a perder o autocontrole. O álcool e o ópio podem levar as pessoas a perderem o controle, seja durante o uso, seja pelo desenvolvimento da dependência a eles. O segundo deles é a desaprovação de experiências para alcançar estados de êxtase, talvez porque a cultura local é marcada pelos valores de pragmatismo e utilitarismo. O terceiro deles é o humanitarismo: acreditava-se que ao proibir estas substâncias, um bem seria feito tanto a seus usuários quanto às suas famílias.

No entanto, até 1920, o uso de maconha não preocupava as autoridades americanas por dois motivos principais. Em primeiro lugar, o uso da droga era relativamente recente e bastante restrito a imigrantes mexicanos. Em segundo lugar, na época o governo considerava mais importante fiscalizar o cumprimento da Lei Seca. O preço da maconha era baixo e ela era vendida facilmente. Contudo, durante a década de 30, a Agência de Narcóticos do Departamento do Tesouro começou a se movimentar para mudar isso e coibir o consumo da substância. Não se sabem com precisão os motivos dos funcionários da agência, além da existência destes valores compartilhados e do interesse em realizar suas funções da melhor forma possível. É possível dizer que o uso de maconha não era considerado um desvio, porque não havia uma regra social que o constituía como tal.

A partir deste momento, a agência trabalhou justamente para lançar uma luz diferente à conduta, e caracterizá-la como perigosa tanto para os usuários quanto para aqueles que estão à sua volta. Para tanto, os esforços da agência se deram em duas formas: a cooperação na elaboração de legislações estaduais sobre o tema e o fornecimento de fatos e números para divulgação em artigos jornalísticos. A cooperação com os estados americanos obteve certo sucesso, e a aprovação de diversas leis estaduais contra o uso de maconha pavimentou o caminho para uma legislação de caráter federal. Os artigos jornalísticos sobre as consequências negativas desta prática se proliferaram como nunca antes, e nesta época começaram a surgir histórias sobre atrocidades supostamente cometidas sob o efeito da droga. Gradualmente, a maconha começou a ser vista de forma negativa pela opinião pública. O desvio começou, assim, a se conformar.

Segundo a tipologia de Becker, os funcionários da agência se comportaram como reformadores cruzados. No processo de criação e conformação do desvio, o reformador cruzado desempenha o papel de criação da regra. Ele acredita que as coisas estão funcionando de forma contrária a seus valores e que isto é errado. Para impor sua moral aos outros, faz de tudo para criar regras, as quais normalmente têm como fim tutelar a autonomia de outras pessoas. Nas palavras do autor, o reformador cruzado:

Opera com uma ética absoluta; o que vê é total e verdadeiramente mal sem nenhuma qualificação. Qualquer meio é válido para extirpá-lo. O cruzado é fervoroso e probo, e muitas vezes hipócrita. É apropriado pensar em reformadores como cruzados porque eles acreditam tipicamente que sua missão é sagrada. (...) O cruzado não está interessado apenas em levar outras pessoas a fazerem o que julga certo. Ele acredita que se fizerem o que é certo será bom para elas. (ibidem, p. 153).

Como vimos, os funcionários da agência consideraram que o uso da maconha ia contra seus valores compartilhados, e que, por isso, deveriam coibi-lo. Estes valores compartilhados sugeriam que o uso da maconha seria moralmente errado por privar as pessoas de seu autocontrole e por leva-las a estado de êxtase. Também indicavam que impedir os usuários de obtê-la seria uma atitude moralmente louvável que os salvaria.

O reformador cruzado costuma estar nos estratos sociais superiores, e que acredita que (1) impor sua moral será algo benéfico para a sociedade e; (2) essa imposição “salvará” pessoas de status inferior ou classe baixa. Contudo, normalmente os reformadores estão mais preocupados com os fins (impor a regra) do que com os meios (como a regra será redigida e aprovada), o que permite influências imprevistas por parte dos agentes sociais que tomam para si a tarefa de redigir e aprovar as regras.

Este caso de cruzada ou empreendimento moral obteve notável sucesso. Quando a proposta de uma lei federal chegou à Câmara dos Deputados, a aprovação foi muito mais fácil, pois os deputados julgavam que o reconhecimento dos jornais e a aprovação de leis estaduais endossavam a afirmação de que a maconha estava cada vez mais se tornando uma “*ameaça nacional*” (ibidem, p. 149). Os usuários de maconha, por sua vez, não se organizaram em torno de qualquer tipo de manifestação e não mandaram ninguém à audiência. Junto com a regra de proibição da substância, surgiram sanções aplicáveis ao uso que consolidaram definitivamente o uso da maconha como um desvio e tornaram uma classe de pessoas – os usuários – *outsiders*.

A cruzada moral bem-sucedida, como a relatada acima, tem como principal consequência o estabelecimento de uma norma, que pode ou não ser de natureza jurídica. Junto com a norma, é estabelecido um mecanismo de imposição. No entanto, o sucesso da cruzada também deixa o reformador sem uma ocupação. Isto pode fazer com que ele busque outros empreendimentos morais para se engajar. Nas palavras de Becker, este agente “*torna-se um descobridor profissional de erros a serem corrigidos, de situações que demandam novas regras*” (ibidem,

p. 158). Já a cruzada moral mal-sucedida pode ter duas consequências: ou os reformadores podem desistir de sua missão e utilizarem a organização para outros empreendimentos, ou podem continuar “batendo na mesma tecla”, promovendo uma causa que se torna cada vez mais impopular.

Mas mesmo a cruzada moral bem-sucedida na criação de uma regra pode não ter grandes efeitos se esta não for cumprida. Para garantir esse *enforcement*, estruturas administrativas são criadas: a “*cruzada torna-se institucionalizada*” (Becker, 2008, p. 160), no geral por meio de uma força policial. Os funcionários destas estruturas, responsáveis por zelar pela regra, são o segundo agente descrito por Becker, o impositor de regras.

Não necessariamente o impositor concorda com a regra ou considera seu conteúdo relevante: o que importa para ele é o emprego, a função que a existência da regra garante a ele. Por isso, seus interesses principais costumam ser dois: justificar esta função e ganhar o respeito das pessoas com quem interage. Isto é comum a todas as ocupações. No entanto, no caso dos impositores de regras, a justificativa de sua função está intimamente ligada à justificativa da existência da própria regra. Eles devem mostrar que há um problema, e que a regra o combate eficazmente.

No entanto, os impositores de regras não têm o mesmo “fervor moral” que caracteriza os reformadores cruzados: a preocupação principal aqui é o cumprimento da tarefa para o qual são designados de forma eficaz o suficiente para que a permanência no cargo seja justificada. Eles têm plena consciência de que não têm condições de lidar com todos os casos de descumprimento da norma, seja por não disporem de pessoas, recursos ou informações o suficiente. Por isso, os impositores possuem uma certa discricionariedade para decidir em relação a quem as sanções serão aplicadas, já que é virtualmente impossível aplicá-las a todos, e uma racionalidade própria que embasa estas decisões. Como dito anteriormente, há uma seletividade na imposição da regra. Há um longo caminho entre cometer um ato desviante e ser rotulado como um *outsider*. Para Becker (2008, p. 166):

Se uma pessoa que comete um ato desviante será de fato rotulada como desviante depende de muitas coisas alheias a seu comportamento efetivo: depende de o agente da lei sentir que dessa vez deve dar alguma demonstração de que está fazendo seu trabalho a fim de justificar sua posição; de o infrator mostrar a devida deferência ao impositor; de o ‘intermediário’ entrar em ação ou não; e de o tipo de ato cometido estar incluído na lista de prioridades do impostor.

Por fim, vale enfatizar: sem o empreendimento moral, não há desvio. Segundo Becker, “*regras não são feitas automaticamente*” (ibidem, p. 167). O desvio é resultado do empreendimento moral em dois sentidos, um mais amplo e um mais particular. Em sentido amplo, para existir desvio é necessário que exista alguém (o reformador cruzado) que chame a atenção das pessoas para o suposto problema, e que organize iniciativas no sentido de criação da regra. Em

sentido particular, para existir desvio é necessário que outro agente (o impositor moral) a imponha de forma a produzir uma rotulação que diferencie os cidadãos “obedientes” dos *outsiders*.

### 3. Breve retrospectiva acerca da prática de aborto

Embora o aborto seja tido como sempre reprovado pela sociedade, uma breve retrospectiva histórica sugere que isto é relativamente recente. Na Grécia Antiga, o aborto era encarado de forma benigna, e até mesmo incentivado em situações específicas. Segundo Schor e Alvarenga (1994), os grandes filósofos da época não contestavam a prática. Sócrates acreditava que o aborto deveria ser permitido às mulheres que assim desejassem. Já Aristóteles via nesta prática uma função social de evitar o crescimento populacional excessivo nas cidades-estado gregas. Platão até mesmo incentivava o chamado aborto eugênico, para manter a pureza da raça dos guerreiros. Vê-se, assim, que o aborto nem sempre foi uma prática desviante: neste momento, era algo socialmente aceito em muitas culturas, até mesmo encorajado em certos contextos.

No entanto, entre os gauleses, os hebreus e os romanos, já eram estabelecidas algumas restrições que colocavam o corpo da mulher sob a tutela do marido ou da estrutura de poder político. Para os gauleses, o aborto era um direito natural - do pai (FMF, 1980). Os hebreus tinham raciocínio parecido: segundo o livro do Êxodo, aquele que provocasse o aborto de mulher grávida deveria ser multado, e o valor da multa ia para o marido.

Já os romanos trataram a mesma questão de formas distintas em diferentes períodos históricos. Em períodos de alta natalidade, como na República, a prática era socialmente tolerada; já em épocas de declínio destas taxas, como no Império, a mesma conduta era encarada como um delito contra a segurança do Estado e recebia penas severas (Schor e Alvarenga, 1994). Este histórico mostra que, em alguns casos, o aborto foi constituído legalmente como desvio por parte daqueles que detinham o poder político. No entanto, esta visão não se mostrava muito consistente, mudando com frequência conforme imperativos relacionados às taxas de natalidade.

Ao contrário do que se esperaria, o advento do cristianismo - hoje uma das maiores forças a favor da criminalização do aborto - não provocou a imediata reprovação social da prática, ao menos durante um bom tempo. O posicionamento da Igreja Católica manteve-se dúbio por muito tempo. Jerônimo, no século V, entendia que os teólogos podiam adotar posições divergentes acerca do tema, já que não havia doutrina oficial da Igreja (Machado, 2017). Para ele, a prática seria reprovável apenas no momento em que o feto inanimado se torna animado. Isto significa que por muito tempo a suposta reprovabilidade moral do aborto era uma questão discutida até mesmo na Igreja, longe de ser socialmente disseminada. Não havia, portanto, uma regra social clara a respeito.

Segundo Frei Betto (2007), tanto Santo Agostinho quanto São Tomás de Aquino, os

filósofos mais influentes da Igreja Católica, consideravam que apenas após quarenta dias da fecundação pode-se considerar o feto uma pessoa. Esta doutrina, apesar de contestada por outros teólogos eminentes, como Tertuliano e Santo Alberto Magno, foi adotada oficialmente pela Igreja no Concílio de Trento (1545-1563). Já entre 1588 a 1591, a doutrina oficial mudou, considerando o aborto reprovável em qualquer momento da gestação. No entanto, pouco depois (em 1599), o Papa Gregório XIV afirmou que o aborto só seria condenável a partir do “momento em que a mulher grávida sentisse os movimentos do feto pela primeira vez (cerca de 116 dias após a gravidez)” (Machado, 2017). Aí podemos ver, pela primeira vez, uma regra socialmente aceita, pelo menos na maioria dos países ocidentais, que condena o aborto. Ainda assim, é uma regra relativamente permissiva, cujas restrições não se referem às motivações para o ato.

A questão só foi consolidada internamente na Igreja pela encíclica apostólica *Apostolicae Sedis* (1869), escrita pelo Papa Pio IX, que condenava qualquer forma de interrupção da gravidez, independentemente do motivo alegado. Isto se devia à doutrina da “animação simultânea”: de acordo com ela, desde a concepção o embrião já seria dotado de alma. De acordo com Loomis (2009), essa decisão tinha muito de política e pouco de religiosa: na época, o imperador Napoleão III da França tinha problemas com baixa natalidade, e por isso prometeu ao papa a proteção de sua posição no Vaticano<sup>4</sup> com ajuda das tropas francesas desde que este declarasse que a vida começava após a concepção. Trata-se de movimento semelhante ao utilizado pelo Império romano, citado anteriormente.

Do século XIX para os dias de hoje, pouco mudou na posição adotada pela Igreja: até pouco tempo atrás não se admitia o aborto “indireto” em casos de ameaça à vida da mãe, como gravidez tubária ou câncer no útero. Apenas recentemente alguns teólogos, como Bernhard Haering, afirmam que o aborto não é condenável em casos de dano psicológico à gestante, como no caso de gravidez provocada por estupro (Frei Betto, 2007).

A doutrina católica é importante para a análise da reprovação social do aborto porque ela providenciou o principal argumento contrário à prática: o aborto, segundo a Igreja, seria a “supressão voluntária de uma vida humana” (Frei Betto, 2007). Fazendo uso dessa escolha cuidadosa de palavras, a Igreja não equipara diretamente o aborto ao homicídio, o que acaba sendo feito pelo senso comum em torno do assunto.

As mudanças de doutrina da Igreja Católica possuem relevância prática e jurídica, devido à influência em boa parte dos países de *civil law*, que adotaram por muito tempo o direito canônico como fonte de direito (Hespanha, 2015). A encíclica *Apostolicae Sedis* e a cruzada moral subsequente empreendida pela instituição pode ser considerada como uma das principais

4 A posição de Pio IX estava sob ameaça por conta de pressões de governantes nacionalistas anti-papais que queriam anexar os Estados Papais (como por exemplo, Vítor Emanuel II, na época rei do Reino de Sardenha e Piemonte, posteriormente rei da Itália), e por isso ele precisou contar com alianças com a França e com a Áustria.

responsáveis na constituição do aborto como desvio. Não só porque criou uma regra socialmente aceita pelos católicos, que representavam uma parcela significativa da população à época, como também porque esta regra teve reflexos legais dentro da *civil law*, mobilizando pela primeira vez o aparato estatal punitivo.

Os religiosos não foram os únicos que tomaram parte neste empreendimento moral: também no século XIX, ginecologistas e obstetras desempenharam importante papel neste sentido, ao buscarem assegurar autonomia profissional. De acordo com a teórica feminista Reva Siegel (1995), nos EUA e em outros países de *common law*, parteiras e outras pessoas desprovidas do *status* profissional de médicos faziam abortos desde que o bebê ainda não tivesse mexido – e, até esse ponto, o aborto também não era proibido nem reprovado socialmente. Esta visão convergia, como vimos, com o entendimento adotado pela Igreja Católica durante considerável período.

Para combater esta visão, a classe médica se aproveitou de noções supostamente derivadas de descobertas científicas da época que colocavam a fecundação como ponto central do processo reprodutivo. Assim, os médicos conseguiram também aumentar seu *status* e autonomia profissional: aos poucos, eles se tornaram os únicos profissionais legitimados e considerados adequados para realizar a assistência à gravidez e ao parto. Muitas leis anti-aborto foram aprovadas na mesma época, demonstrando a influência deste movimento em conjunto com a mudança de posição da Igreja. Temos aí uma cruzada moral bem-sucedida, que incluiu a interrupção voluntária da gravidez em diversos códigos penais nacionais.

Porém, no início do século XX, este consenso quase total começou a se modificar: alguns países pioneiros legalizaram explicitamente o aborto. Dentre eles, vale destacar a Rússia, em 1920, e o México, em 1926. No caso da Rússia, as feministas socialistas como Alexandra Kollontai tiveram papel muito importante na formulação destas leis. No entanto, vale lembrar que o aborto foi novamente posto na ilegalidade neste país em 1936, por Josef Stalin. O motivo eram as baixas taxas de natalidade russas, de forma semelhante ao que houve no Império Romano e na França (Goldman, 2014).

O assunto permaneceu relativamente pouco discutido até a efervescência dos anos 1960<sup>5</sup>, que presenciou uma verdadeira revolução dos costumes. Com inspiração no movimento dos direitos civis voltados à igualdade racial, surgiu o feminismo de segunda onda, que tinha entre suas bandeiras o direito ao controle de natalidade e ao planejamento familiar. Seu argumento central era de que o direito de controlar a própria capacidade reprodutiva seria fundamental para a autonomia das mulheres na escolha de sua trajetória de vida. Outra alegação do movimento

---

5 Vale citar como fatores para o contexto político conturbado da época: o lançamento e popularização da pílula anticoncepcional; a Guerra Fria; a Guerra do Vietnã e os protestos provocados por ela; o movimento estudantil na França em maio de 1968; o movimento de contracultura acompanhado da disseminação do uso recreativo de drogas psicodélicas; o movimento armado da esquerda em países latino-americanos com regimes ditatoriais, dentre outros.

era que a criminalização do aborto estava ligada à doutrina cristã (principalmente católica), algo incompatível com a laicidade presente como princípio da maioria das constituições de Estados democráticos (Miguel e Biroli, 2014).

A luta do movimento pró-escolha foi bem-sucedida em uma quantidade significativa países. Segundo o Mapa Mundial das Leis de Aborto, elaborado pelo Center for Reproductive Rights (2014), 39,5% da população mundial vive em países nos quais não há qualquer restrição para o aborto em termos de motivação (mas que podem ter restrições relativas ao número de semanas da gravidez). A maioria destes quase 80 países é desenvolvida e concentrada no hemisfério norte do globo. Nenhum dos países considerados desenvolvidos possui, por exemplo, legislações que proíbem o aborto sem exceções (Singh et al., 2018). Na América Latina, as legislações mais liberalizantes neste sentido são as de Cuba (aprovada em 1965) e do Uruguai (aprovada em 2012), que permitem a interrupção da gravidez até a 12ª semana de gestação.

No entanto, a maioria da população vive em países com restrições relativas à realização do aborto: 21,3% podem praticar o aborto por motivos socioeconômicos; 13,8% podem desde que seja para a preservação da saúde da gestante; e 25,5% não podem praticar a conduta, ou pode apenas nos casos em que a vida da mãe está em risco. As legislações latino-americanas mais duras quanto à criminalização do aborto são as do Chile, El Salvador, Nicarágua e República Dominicana: nestes países, não há qualquer exceção para a punição do aborto voluntário, nem quando há risco à vida da gestante (Torres, 2012). Em El Salvador, inclusive, há casos de mulheres que sofreram aborto espontâneo e ainda assim foram acusadas de assassinato por supostamente não terem tentado “*salvar a vida do bebê*” (BBC, 2013). No Brasil, a interrupção voluntária só é permitida nos casos de risco de vida, estupro (Código Penal de 1940) e quando o feto é anencefálico (ADPF 54).

Mesmo onde há criminalização, as mulheres continuam praticando abortos, ainda que sob pena de serem rotuladas como desviantes. Há, aliás, mais abortos nos países onde a conduta é punida, provavelmente porque se tratam de nações subdesenvolvidas nas quais o acesso a contraceptivos e a planejamento familiar costuma ser reduzido. Trinta e quatro a cada mil mulheres em idade reprodutiva já realizaram abortos em países em que não há qualquer restrição relativa à motivação para o procedimento, contra trinta e sete a cada mil nos países onde existem proibições neste sentido (Sedgh et al., 2016).

A diferença é que nestes países, enquanto as mulheres de classes elevadas obtêm um bom procedimento de forma clandestina, as de classes baixas acabam se submetendo a condições pouco higiênicas e insalubres. Enquanto nos países com legislação menos restritiva 87% dos abortos realizados em 2017 atenderam a todos os padrões de segurança da OMS, nos países com legislação mais dura, apenas 25% eram igualmente seguros (Singh et al., 2018). E em es-

tudo realizado com dez países de legislação restritiva, 62% das mulheres pobres e 55% das mulheres em áreas rurais realizaram o procedimento sozinhas ou com pessoa não treinada; contra 36% de mulheres não pobres e 38% de mulheres em áreas urbanas (ibidem).

Os métodos utilizados para o auto-aborto ou aborto feito sem profissionais treinados são muitos e frequentemente perigosos. Pode-se listar como exemplos a inserção na vagina/cérvix de objetos (como sementes, ossos de galinha, lápis, cabides, agulhas ou catéteres) ou líquidos (como soluções salinas ou detergentes); ingestão de bebidas alcoólicas, ácidos ou chás de plantas tradicionais; ingestão de produtos farmacêuticos não voltados para este fim; manipulação do abdômen com massagens e até mesmo socos; exercícios físicos excessivos ou acidentes auto-inflingidos etc (ibidem).

Isto sugere que um dos motivos para a alegada seletividade na punição do aborto (Martins e Goulart, 2016) é que, no geral, são punidas aquelas que chegam ao sistema público de saúde após um aborto mal-sucedido, majoritariamente mulheres pobres e negras. As mulheres de classe média e alta, que têm acesso a procedimentos seguros, ainda que clandestino, dificilmente são flagradas e rotuladas como “desviantes”.

#### 4. O caso americano: criminalização e legalização posterior do aborto

As cruzadas morais de natureza religiosa e “profissional” (de médicos ginecologistas e obstetras) foram cruciais, segundo Martha Chamallas (1999) para a criminalização do aborto na maioria dos Estados americanos. Antes das cruzadas, a prática de aborto era permitida pela *common law* até o momento em que houvesse movimento fetal (“*quickening*”), por volta do quarto ou quinto mês de gestação. Contudo, na metade do século XIX, a Associação Médica Americana (*American Medical Association*, ou AMA) realizaram uma campanha para a proibição não só da prática de aborto, como também de outros métodos de controle de natalidade.

Os argumentos da campanha davam atenção a três pontos: “*a fisiologia da reprodução, a estrutura da família, e a dinâmica do crescimento populacional*” (Siegel, 1995, p. 46). Quanto à fisiologia da reprodução, eles afirmavam que o conceito de *quickening*, utilizado até então, era irrelevante do ponto de vista científico, pois o desenvolvimento fetal era contínuo desde o momento da concepção – a qual seria, portanto, o marco inicial da vida do feto. Nessa lógica, o aborto se equacionaria ao homicídio. Um ponto digno de nota era que o crescimento do embrião era visto como praticamente independente da mãe e do seu trabalho na reprodução – comparava-se mesmo a gestação humana ao caso da mãe canguru que armazena o feto numa bolsa fora do corpo (ibidem, p. 47).

Já em relação à estrutura da família, enfatizava-se que o dever da mulher seria gerar filhos. As mulheres que se recusavam a cumprir seu suposto papel, seja por recusarem os avanços

sexuais do marido, seja pelo emprego de métodos contraceptivos ou aborto, cometiam um “*pecado fisiológico*” (Pomeroy apud Siegel, 1995, p. 48). Segundo Siegel, neste conceito estavam “*traduzidas normas religiosas, legais e costumeiras sobre os deveres maritais em linguagem médica*” (Siegel, 1995, p. 48). A única exceção admitida para o aborto seria para salvar a vida da mãe, o que colocava as decisões da mulher relativas à sua reprodução nas mãos de um homem: o médico. Trata-se de um requisito inédito, até então, na *common law*.

Há aqui um subtexto importante. Esta ênfase nos papéis de gênero desempenhados pela mulher também tinha como alvo o feminismo de primeira onda. Por mais que este movimento condenasse o aborto à época, ele buscava garantir às mulheres o direito à propriedade e ao controle (*self-ownership*) do próprio corpo. Esta reivindicação se ramificava em duas: direito ao planejamento familiar e direito a não sofrer estupro marital. O aborto foi então associado ao sufrágio, mesmo não sendo uma de suas pautas, e a outras reivindicações consideradas explosivas à época, como o direito de voto universal (ibidem, p. 51).

O terceiro fator era bastante específico aos EUA: a ansiedade social em relação à “pureza” racial da população americana. Na época, o aborto era um método comum entre mulheres casadas de classe média para controlar o tamanho de suas famílias. Por conta disso, muitos dos oponentes da prática alegavam que mulheres casadas e brancas tinham o “dever” de se reproduzir, pois do contrário logo o país estaria tomado por crianças não-brancas, filhas de escravos ou imigrantes.

Dessa forma, o aborto seria, nas palavras dos cruzados morais, não só um “feticídio”, como também um “*suicídio racial*” (Calhoun apud Siegel, 1995, p. 49). Esta ideia foi tão bem-sucedida em sua divulgação que foi endossada até pelo presidente Theodore Roosevelt: em pronunciamento de 1908, ele praticamente amaldiçoou as brancas de classe alta que se engajavam na “*esterilidade voluntária – o único pecado para o qual a pena é a morte da nação, o suicídio da raça*” (Roosevelt apud Davis, 2016, p. 202).

Médicos e religiosos tiveram grande êxito neste empreendimento moral. Um grande número de Estados proibiu o aborto induzido antes do movimento fetal (embora as penalidades fossem frequentemente mais altas após o *quickening*). Além disso, a distribuição de medicamentos contraceptivos e abortivos também foi objeto de leis estaduais. O Comstock Act, publicado em 1873, classificava informações sobre contracepção como obscenas e proibia que estas fossem divulgadas via correios. O aborto rapidamente foi constituído como desvio, principalmente para as mulheres cuja reprodução era desejada: brancas, casadas, de classe média e alta. Aquelas que se furtavam ao “dever divino” da maternidade eram rotuladas e classificadas como *outsiders*.

No início do século XX, com a legalização do aborto em alguns países, o aborto começou a ser defendido nos EUA como uma questão de saúde pública e como controle de natalidade.

Esta ideia ganhou força com a abertura de clínicas de aborto pela ativista Margaret Sanger durante os anos 20. Em 1942, elas quais foram incorporadas pela Planned Parenthood, uma das principais entidades pela defesa dos direitos reprodutivos e do planejamento familiar nos EUA.

Entretanto, alguns dos argumentos favoráveis ao aborto utilizados nos anos 1920 tinham influências do eugenismo. Sanger, por exemplo, defendia o controle de natalidade junto a políticas anti-imigração e à esterilização de pessoas como deficientes e outras com traços morais “indesejáveis” (como, por exemplo, prostitutas e criminosos) (MSPPN, 2002-2003). As entidades de controle familiar eram intimamente ligadas a sociedades eugênicas bastante influentes à época (Davis, 2016).

Se em um primeiro momento a supremacia da população branca e de classe média era defendida pela criminalização do aborto (voltada principalmente a mulheres brancas casadas), em momento posterior buscou-se garantir este *status* por medidas contraceptivas voltadas à população pobre e negra. De acordo com Angela Davis (2016, p. 154), alguns médicos só realizavam o aborto de mulheres pobres, e em sua maioria negras, se elas consentissem com sua esterilização. De 7686 esterilizações realizadas na Carolina do Norte desde 1933, cerca de 5000 foram realizadas em negras. Ou seja, há aqui uma seletividade na configuração do desvio: ele só seria preocupante quando praticado por mulheres brancas e ricas.

A ideia do direito ao aborto como derivação do direito da mulher sobre seu próprio corpo só surgiu durante o ativismo feminista de segunda onda, ocorrido entre os anos 1960 e 1970, cujas reivindicações narramos anteriormente. Pouco a pouco, o movimento conseguiu aprovar a descriminalização do aborto em alguns Estados. Em 1967, Colorado foi o primeiro a permitir a prática em casos de estupro, incesto, ou quando a manutenção da gravidez pudesse provocar algum dano físico à gestante. Leis similares foram aprovadas em outros Estados, como Califórnia, Oregon, e Carolina do Norte. Em 1970, Havaí, Nova Iorque, Alaska e Washington tornaram o aborto legal independentemente da motivação. Até 1973, o aborto era completamente ilegal em 30 Estados e permitido sob certas circunstâncias em outros 20 (The Washington Post, 2013). Aos poucos, a prática do aborto era vista como mais justificada em determinados casos, e tornava-se para a opinião pública menos um desvio e mais um caso de saúde pública.

O movimento feminista obteve uma vitória significativa em 1973 com a publicação da decisão *Roe v. Wade*<sup>6</sup>, com 7 votos a favor e 2 contra. Nela, a Suprema Corte proibiu a interferência estatal em relação a abortos realizados durante o primeiro trimestre da gravidez, com base no direito à privacidade e à não-interferência do Estado em decisões íntimas. Contudo, trata-se de uma vitória parcial porque ao mesmo tempo a Corte reconheceu o interesse do Estado em proteger a viabilidade fetal e o desenvolvimento físico de seres humanos em potencial. Dessa forma,

---

6 410 U.S. 113 (1973)

“o interesse da mulher na privacidade relativa à decisão do aborto diminui durante o curso da gestação, enquanto o interesse do Estado na regulação da decisão cresce” (Siegel, 1995, p. 60).

Isto significava duas coisas: em primeiro lugar, o governo americano não tinha qualquer dever em garantir o fornecimento público e gratuito de serviços de aborto. O direito consagrado na decisão é uma liberdade negativa relativa à privacidade, um direito “*de ser deixada sozinha*” (ibidem, p. 43), que não implica em um dever positivo, por parte do Estado, de garantir a concretização do aborto se desejado. A Emenda Hyde, aprovada pelo Congresso Americano em 1976, restringiu o uso de recursos públicos para financiar procedimentos de aborto. Em 1980, no caso *Harris v. McRae*<sup>7</sup>, a Suprema Corte considerou esta emenda constitucional e afirmou que os Estados participantes do Medicaid não tinham o dever de financiar mesmo os abortos necessários por razões médicas.

Em segundo lugar, isso abria margem para que os Estados aprovassem restrições à prática de aborto desde que fundamentadas no interesse estatal da regulamentação da decisão. Durante a década de 1970, após *Roe v. Wade*, estas restrições não eram muito comuns. O movimento pró-escolha havia se fortalecido, e mesmo o movimento pró-vida buscava menos criminalizar a prática e mais garantir condições para que a prática do aborto não fosse necessária para mulheres de classes baixas. Segundo Ziegler (2014), as pautas “pró-vida” mais relevantes na época eram a garantia de creches financiadas pelo Estado, educação sexual nas escolas, planejamento familiar acessível para a maioria da população e a garantia de licença-maternidade. Muitas vezes, grupos pró-vida e pró-escolha faziam alianças em prol destas políticas, também consideradas fundamentais pelo movimento feminista.

O panorama político mudou pouco depois. Nos anos 1960, boa parte do Partido Republicano era a favor da descriminalização do aborto devido às suas raízes libertárias, que pregavam o não intervencionismo estatal na esfera privada (Reversing Roe, 2018). No entanto, nos anos 1980, dirigentes deste partido afiliados à corrente conservadora *New Right* (nova direita) viram uma janela de oportunidade: eles poderiam conquistar eleitores evangélicos e católicos para a candidatura de Ronald Reagan caso defendessem pautas conservadoras.

Uma das pautas consideradas com maior potencial de polarização e atração de eleitores era a da criminalização do aborto através da reversão de *Roe v. Wade* por meio da indicação de novos juízes para a Suprema Corte. O Partido Democrata dificilmente poderia fazer o mesmo, pois parte significativa de seus quadros apoiava movimentos sociais como o feminismo. A aliança com os conservadores fez o movimento pró-vida ganhar influência política, recursos, notoriedade e força social. Com a eleição de Reagan, muitos acreditaram que a decisão seria invalidada, pois o então presidente prometera indicar juízes cujas visões iam de encontro a ela,

---

7 448 U.S. 297 (1980)

e de fato conseguiu indicar 3 juízes conservadores<sup>8</sup>, incluindo a primeira mulher a ocupar o cargo, Sandra O'Connor.

No governo subsequente, de George W. Bush, havia uma maioria conservadora de 5 entre 9 juízes. Em 1992, a Suprema Corte recebeu o caso *Planned Parenthood v. Casey*<sup>9</sup>, o qual tinha potencial de reverter *Roe*. Não foi o que ocorreu. Sandra O'Connor juntou-se aos juízes liberais para manter a decisão, mesmo que com algumas alterações. *Casey* autorizou os Estados a restringirem o direito ao aborto desde que estas não representassem um “fardo injusto” às mulheres que desejam abortar.

Apesar de ser, em termos, uma vitória na garantia do direito ao aborto, *Casey* pavimentou o caminho para uma nova estratégia adotada pelos reformadores morais pró-vida. Esta estratégia, que se mostrou muito eficaz, consistia no estabelecimento de diversas restrições por meio de legislações estaduais. De acordo com Martha Chamallas (p. 294), nos anos 1990

(...) a imagem da clínica clandestina foi substituída pela da clínica legal, mas sem o staff necessário e tomada por piquetes de manifestantes pró-vida – a legalização formal não apagou totalmente o estigma do aborto, nem eliminou os obstáculos legais para sua obtenção.

Desse momento até hoje, o aborto têm sido cada vez mais dificultado nos Estados Unidos por conta da cruzada moral bem-sucedida que resultou no *boom legislativo* de restrições estaduais à prática. O número de restrições saltou de menos de 20 em 1990 para 288 no período de 2011-2015 (Nash et al., 2016). Tais medidas não costumam ser embasadas em argumentos médicos, já que 29 Estados instituíram pelo menos duas restrições ao aborto que entram em conflito com evidências científicas (Nash et al., 2018). Além disso, são pouco eficazes: das 106 medidas que foram implantadas no período de 2008 a 2011, poucas ou nenhuma delas foram correlacionadas a qualquer mudança nas taxas de aborto (ibidem). A paulatina reconstrução do aborto como desvio não impediu que as mulheres continuassem recorrendo à prática

Estas regras vêm em formatos variados, com objetivos específicos distintos. Têm-se, por exemplo, normas com o objetivo de desencorajar a gestante a realizar o procedimento, como obrigatoriedade de aconselhamento estatal<sup>10</sup>, períodos mandatórios de espera entre o aconselhamento e o aborto (no geral de 24 horas), requerimento de realização de ultrassom para que a grávida visualize o feto, mesmo que esta não queira e obrigatoriedade de se mostrar representações gráficas do desenvolvimento fetal antes do aborto. Alguns Estados só permitem a realização de abortos em menores de idade mediante consentimento dos pais. Outros permitem que o médico omita informações sobre a viabilidade da gravidez.

8 São eles: Sandra O'Connor, Antonin Scalia e Anthony Kennedy

9 505 U.S. 833 (1992)

10 Nestes aconselhamentos, frequentemente são fornecidas informações enganosas com o objetivo de desencorajar a realização do procedimento.

Há também restrições focalizadas nas clínicas que providenciam aborto, como diminuição do acesso de medicação abortiva e regulações específicas voltadas aos médicos e clínicas. Estas regulações costumam ser tão restritivas quanto as aplicáveis a centros cirúrgicos que realizam operações muito mais arriscadas, e costumam mudar com frequência, justamente para desencorajar as clínicas (Reversing Roe, 2018). Ainda existem iniciativas voltadas a diminuir ou acabar com os recursos públicos destinados ao procedimento, como redução dos fundos públicos destinados a serviços de planejamento familiar que realizam abortos e exclusão destes serviços do Medicaid<sup>11</sup>.

O caso americano nos mostra como o aborto foi construído e posteriormente desconstruído como uma prática desviante. A princípio, tratava-se de conduta socialmente aceita, que foi marginalizada por meio de uma cruzada moral empreendida por religiosos, médicos e políticos. No entanto, movimentos sociais feministas e pró-planejamento familiar fizeram com que a opinião pública mudasse significativamente, invocando razões legítimas (como o direito à autonomia reprodutiva) e ilegítimas (de caráter eugênico e racista) que impulsionaram uma descriminalização gradual da prática, coroada pela decisão *Roe v. Wade*.

No entanto, a descaracterização da prática como desvio não foi definitiva: por meio de um novo empreendimento moral, desta vez realizado por uma coalização entre a direita conservadora e religiosos, o procedimento vem sendo restringido e estigmatizado. Atualmente, a manutenção de *Roe v. Wade* parece cada vez mais frágil. Além das restrições estaduais continuarem aumentando, o presidente Donald Trump já se pronunciou contrário à decisão e indicou um juiz que aparenta ter o mesmo posicionamento, Brett Kavanaugh<sup>12</sup>.

## 5. Conclusão: o aborto é uma prática desviante?

Esta análise tem duas conclusões principais, baseadas no estudo do caso americano sobre a criminalização e posterior descriminalização do aborto. Em primeiro lugar, a prática da interrupção voluntária da gravidez pode ser considerada um desvio histórica e socialmente construído, nos termos de Becker. Em segundo lugar, ela passou a ser vista socialmente como desvio por conta de uma cruzada moral empreendida por grupos que possuíam interesses políticos específicos e diversos da mera proteção da “vida” do feto. Foi “mérito” dos reformadores morais a incorporação da ideia do aborto como desvio nas leis.

Contudo, o caso do aborto é curioso por um motivo: grande parte dos primeiros “empreendedores morais” não eram exatamente “cruzados morais” que se importavam profundamente com

11 O Medicaid é um programa social financiado pelo governo americano em parceria com os estados, que fornece serviços de saúde gratuitos ou a baixo custo para pessoas de baixa renda.

12 Kavanaugh afirmou em 2013 que *Roe v. Wade* “*sempre pode ser revertido*” (CNN, 2018), mas atualmente afirma que se trata de um “importante precedente”. Trump, por sua vez, afirma que a criminalização do aborto deverá ser realizada Estado por Estado (ibidem).

o conteúdo da regra. Tratavam-se de agentes que tinham outros fins em vista: os religiosos ganharam proteção militar; os políticos resolveram os problemas derivados das baixas taxas de natalidade e os médicos consolidaram sua autonomia profissional. É importante frisar que estes agentes detinham poder social, e, em sua maioria, eram homens que detinham a prerrogativa de controlar o corpo e a sexualidade das mulheres.

A imposição da proibição do aborto criou vários tipos de *outsiders*: mulheres que precisavam abortar, bem como médicos e enfermeiras que se dispunham a realizar o procedimento. Contudo, a reação social ao desvio se mostrou seletiva. As americanas brancas e ricas continuaram realizando o procedimento, mas foram vistas por muito tempo como um perigo para a “raça” americana. Mulheres pobres e negras abortaram em condições muito piores e sofreram esterilização forçada, o que foi tolerado porque sua prole era considerada indesejada.

Por fim, vale frisar que, como Becker comenta no início de sua obra (Becker, 2008, p. 15-16) o desvio não necessariamente precisa ser constituído por meio de uma norma estatal. O caso americano deixa claro que as normas informais podem se sobrepor mesmo à mensagem estatal de tolerância de uma determinada prática, como a legada pela decisão *Roe vs. Wade*.

### Referências bibliográficas

- BBC. O país onde as mulheres podem ser presas por terem aborto espontâneo. Reportagem, 2013. Disponível em: < [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131021\\_aborto\\_el\\_salvador\\_an](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131021_aborto_el_salvador_an)>, acesso em 20.10.2018.
- BEARAK, Jonathan M.; BURKE, Kristen Lagasse; JONES, Rachel K. Disparities and change over time in distance women would need to travel to have an abortion in the USA: a spatial analysis. *The Lancet Public Health*, v. 2, n. 11, p. 493-500, 2017.
- BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. The world’s abortion laws map. 2014. Disponível em: <<https://www.reproductiverights.org/document/the-worlds-abortion-laws-map>>, acesso em 28.06.2017.
- CHAMALLAS, Martha. **Introduction to feminist legal theory**. New York: Aspen Publishers, 1999.
- CNN. *Roe v Wade* is ‘precedent,’ Kavanaugh says, but there’s more to the future of abortion. Reportagem, 2018. Disponível em: < <https://edition.cnn.com/2018/09/05/politics/kavanaugh-roe-v-wade-planned-parenthood-casey/index.html>>, acesso em 20.10.2018.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência & Saúde Coletiva*, n. 15, p. 959-966, 2010.
- FREI BETTO. Vidas em suspensão. Artigo de opinião. 2007. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs2005200714.htm>>, acesso em 28.06.2017.
- FRENTE DE MULHERES FEMINISTAS (FMF). **O que é o aborto?** São Paulo: Ed. Cortez, 1980.
- G1, Luiza. Lei que prevê imagens de feto antes de aborto no DF espera decisão de Rollemberg.

- Reportagem, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/lei-que-preve-imagens-de-feto-antes-de-aborto-no-df-espera-decisao-de-rollemborg.ghtml>>, acesso em 28.06.2017.
- GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- GOLDMAN, Wendy. **Mulher, estado e revolução**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Coimbra: Almedina, 2015.
- JONES, Rachel K.; JERMAN, Jenna. Abortion incidence and service availability in the United States, 2014. *Perspectives on sexual and reproductive health*, v. 49, n. 1, p. 3-14, 2017.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997.
- LOOMIS, William F. **Life as it is: biology for the public sphere**. Berkeley: University of California Press, 2009.
- MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. *Cadernos Pagu*, n. 50, 2017.
- MARTINS, Fernanda; GOULART, Mariana. Feminismo, direito e aborto: articulações possíveis e necessárias para a emancipação de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 123, 2016.
- MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.
- NASH, Elizabeth; GOLD, Rachel Benson; ANSARI-THOMAS, Zohra. 2015 year-end state policy roundup. Relatório de pesquisa, 2016. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/article/2016/01/2015-year-end-state-policy-roundup>>, acesso em 20.10.2018.
- NASH, Elizabeth; GOLD, Rachel Benson; MOHAMMED, Lizamarie; ANSARI-THOMAS, Zohra; CAPPELLO, Olivia. Policy trends in the states, 2017. Relatório de pesquisa, 2018. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/article/2018/01/policy-trends-states-2017>>, acesso em 20.10.2018.
- NASH, Elizabeth; GOLD, Rachel Benson; RATHBUN, Gwendolyn; VIERBOOM, Yana. Laws affecting reproductive health and rights: 2014 state policy review. Relatório de pesquisa, 2015. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/laws-affecting-reproductive-health-and-rights-2014-state-policy-review>>, acesso em 20.10.2018.
- REVERSING ROE. Direção: Ricki Stern e Annie Sundberg. Produção: Ricki Stern, Annie Sundberg e Keli Goff. Nova Iorque (EUA): Netflix, 2018.
- SCHOR, Néia; ALVARENGA, Augusta T. de. O aborto: um resgate histórico e outros dados. *Rev. Bras. Cresc. Dás. Hum.*, vol. IV, n. 2, p. 12-17, 1994.
- SEDGH, Gilda; BEARAK, Jonathan; SINGH, Susheela; BANKOLE, Akinrinola; POPINCHALK, Anna; GANATRA, Bela. Abortion incidence between 1990 and 2014: global, regional, and sub-regional levels and trends. *The Lancet*, v. 388, n. 10041, p. 258-267, 2016.
- SIEGEL, Reva B. Abortion as a sex equality right: its basis in feminist theory. In: FINEMAN, Martha; KARPIN, Isabel (eds). **Mothers in law: feminist theory and the legal regulation of motherhood**. New York: Columbia University Press, 1995.
- SINGH, Susheela; REMEZ, Lisa; SEDGH, Gilda; KWOK, Lorraine. Abortion worldwide 2017: uneven progress and uneven access. Relatório de pesquisa, 2018. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/report/abortion-worldwide-2017>>, acesso em 20.10.2018.

THE MARGARET SANGER PAPERS PROJECT NEWSLETTER (MSPPN). The Sanger-Hitler equation. 2002-2003. Disponível em: <[http://www.nyu.edu/projects/sanger/articles/sanger-hitler\\_equation.php](http://www.nyu.edu/projects/sanger/articles/sanger-hitler_equation.php)>, acesso em 28.06.2017.

THE WASHINGTON POST. CHARTS: How Roe v. Wade changed abortion rights. Reportagem, 2013. Disponível em: <[https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2013/01/22/charts-how-roe-v-wade-changed-abortion-rights/?utm\\_term=.0cd9078119e0](https://www.washingtonpost.com/news/wonk/wp/2013/01/22/charts-how-roe-v-wade-changed-abortion-rights/?utm_term=.0cd9078119e0)>, acesso em 20.10.2018.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. *Ciência e cultura*, v. 64, n. 2, 40-44, 2012.

ZIEGLER, Mary. Beyond backlash: legal history, polarization and Roe v. Wade. *Washington and Lee Law Review*, v. 71, n. 2, p. 969-1021, 2014.

## **SOBRE A AUTORA:**

### **Heloisa Bianchini**

Mestranda em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e graduada na mesma instituição. Pesquisadora do Núcleo de Direito dos Negócios e do Grupo de Pesquisas em Direito, Gênero e Identidade, ambos da FGV Direito SP. Graduanda no programa Licence Droit Économie et Gestion mention Droit pela Université de Saint-Étienne (pertencente ao complexo Université de Lyon) através do convênio PITES-FAPESP.